



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.900034/2018-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.338 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente GENIX - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2016

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin e Luís Ângelo Carneiro Baptista

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 101-000.264 – DRJ01, sessão de 24 de abril de 2023, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 129864717, anexo às fls. 35, emitido eletronicamente em 02/02/2018, referente ao PER/DCOMP nº 03382.56504.170717.1.3.04-0000, cópia anexa às fls. 53 a 57, transmitido em 17/07/2017.

A declaração de compensação – DCOMP, gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a pagamento indevido/ a maior do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ – Lucro Presumido Trimestral – Código de Receita 2089, tendo sido pleiteado o crédito (crédito em análise) no valor de R\$ 82.883,99, originário do DARF recolhido em 31/01/2017, no valor recolhido total de R\$ 368.845,07, referente ao período do 4º trimestre de 2016.

De acordo com o Despacho Decisório citado, a partir das características do DARF descrito na DCOMP acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para a compensação pleiteada na PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensações declaradas foram Não - Homologadas.

Como enquadramento legal citou-se: “Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996”.

O antes relatado consta do referido Despacho Decisório parcialmente reproduzido a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF ANÁPOLIS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 129864717

DATA DE EMISSÃO: 02/02/2018

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 04.376.121/0001-93	NOME EMPRESARIAL GENIX - INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 03382.56504.170717.1.3.04-0000	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 31/12/2016	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13116-900.034/2018-88
---	---	---	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.
Valor do crédito em análise: R\$82.883,99
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/16	2089	368.845,07	31/01/17

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCACÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	368.845,07	368.845,07	0,00	0,00	0,00	368.845,07	0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
87.401,16	17.480,23	4.169,03

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório em 21/02/2018 (vide cópia do AR às fls. 59), a Interessada apresentou a manifestação de inconformidade em 28/02/2018 (Protocolo às fls. 2), documento às fls. 2/3, acompanhada de documentação anexa, afirmando que o crédito utilizado na PER/DCOMP objeto de análise no presente processo tem origem no pagamento indevido e a maior do IRPJ/Lucro Presumido do 4º trimestre de 2016. Constatou-se que a manifestação foi assinada digitalmente por Representante da Contribuinte, devidamente identificado nos autos.

Inicialmente, a Manifestante faz uma narrativa dos fatos ocorridos na análise do direito creditório e do resultado do Despacho Decisório contestado.

Na sequência, a Interessada apresenta as argumentações que representam suas razões de defesa, a seguir transcritas resumidamente, no seguinte excerto extraído da citada manifestação:

Realizamos PER/DCOMP para informar pagamento a maior do IRPJ referente ao 4º trimestre de 2016 uma vez que não foi levado em consideração na apuração deste imposto o valor do Imposto de renda retido na fonte de novembro de 2016 no valor de R\$ 74.487,78 e de dezembro de 2016 no valor de R\$ 12.913,38 que totalizam R\$ 87.401,16. Este valor de R\$ 87.401,16 foi compensado na apuração de imposto COFINS no mês de junho de 2017.

Dessa maneira solicitamos respeitosamente a homologação do valor de R\$ 87.401,16 e que seja levado em consideração como prazo para manifestação de inconformidade o fato de termos recebido o despacho no dia 16 de fevereiro de 2018.

Junto a este processo, constam os seguintes documentos em que nós nos fundamentamos: ...

Verifica-se que, em despacho às fls. 60, a Unidade preparadora reconhece a tempestividade da manifestação de inconformidade.

A DRJ01 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)

2 VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO.

Neste caso, a controvérsia reside na alegada existência de pagamento indevido que, segundo a Manifestante, existiria por conta de pagamento a maior do IRPJ/Lucro Presumido do 4º trimestre de 2016, pleiteando um recolhimento a maior de R\$ 82.883,99.

(...)Passando-se à análise do direito creditório em questão de pagamento a maior de IRPJ, constata-se que a DCTF original de dezembro de 2016 apresentada foi transmitida em 20/02/2017, informando o IRPJ/Lucro Presumido devido de R\$ 368.845,07. Conforme se verifica nas telas de consultas das DCTF, às fls. 66 a 68, a Interessada não realizou retificações dessa DCTF, constando a DCTF original como Ativa no sistema.

Desse modo, não se sustenta o inconformismo do Interessado, visto que, quando da verificação do direito creditório, o confronto entre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF entregue e o DARF recolhido não detectava qualquer valor de crédito para o contribuinte.

Ressalte-se que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, é o documento apresentado pelo contribuinte para prestar à autoridade fazendária as informações relativas aos valores devidos dos tributos e contribuições federais, e os respectivos valores de créditos vinculados (pagamento, parcelamento, compensação, etc.), constituindo-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, na forma do disposto pelo § 1º, do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 8 de março de 1984.

(...)Ora, a simples alegação, e mesmo a apresentação de DCTF retificadora, não fazem prova do direito creditório do contribuinte, que nesta fase do rito processual, deve, ao contrário, apresentar documentos efetivamente comprobatórios (escrituração contábil

e/ou fiscal) de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original, documentação não apresentada na questão.

Ao passo que, o pagamento pelo qual se vincula o crédito foi inteiramente alocado ao débito de IRPJ do 4º trimestre de 2016 declarado na última DCTF apresentada. Veja-se excerto de consulta, anexa às fls. 69/70, realizada ao sistema de cobrança da RFB – Sistema SIEF: (...)

No que se refere ao pagamento informado, constata-se que o sistema de “Documentos de arrecadação” informa que o pagamento de valor principal de R\$ 368.845,07, consta como totalmente alocado ao débito, não restando qualquer saldo disponível (conforme extratos anexos às fls. 71), veja-se o seguinte recorte:(...)

Assim, não comprovado o indébito tributário com base nas informações trazidas pela manifestante e as existentes no sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil, nem muito menos providenciada a retificação da DCTF, *conditio sine qua non*, para fins de restituição ou compensação do pagamento indevido ou a maior tanto, nos termos do Parecer Normativo nº 02/2015, à seguir descrito, deve ser mantido o despacho decisório que indeferiu a declaração de compensação.

(...)Dessa forma, como a contribuinte não logrou comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, o pagamento a maior efetuado e sendo a DCTF instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, o débito encontra-se validamente constituído nos exatos termos em que foi demonstrado no Despacho Decisório recorrido.

Não restando demonstrada pela contribuinte a liquidez e certeza do crédito, não podem ser acolhidas as alegações de inconformidade apresentadas.

CONCLUSÃO

Isto posto, tendo presentes os fatos e a legislação apresentados, Decido por conhecer da Manifestação de Inconformidade, por tempestiva, e, no mérito, por julgá-la improcedente, mantendo integralmente os termos do Despacho Decisório contestado, conforme fundamentado nesta Decisão.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a alteração do julgado pelo seu provimento, em razão do fisco já ter acesso a toda a documentação pela qual fundamentou a negativa do crédito, bem como pelo fato da impossibilidade de retificação da DCTF no quinquênio legal por culpa do fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do Mérito

Inicialmente, registro que em linha com o sustentado pela Recorrente, a jurisprudência administrativa, amparada, até mesmo, no entendimento da Administração Tributária, firmou-se no sentido da possibilidade de retificação de declarações para a comprovação de direito creditório, inclusive após a ciência de Despacho Decisório, razão pela qual discordo do fundamento da DRJ quando fundamenta sobre a imprescindibilidade de retificação da DCTF para o reconhecimento do direito creditório no caso em apreço.

Neste sentido, o teor do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2015, cujos trechos relevantes da ementa se transcreve:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

[...]

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

Deste modo, conclui-se ser superada a exigência apontada inicialmente na decisão recorrida, acerca da impossibilidade de retificação da DCTF apresentada pela Recorrente, razão pela qual passo a analisar o mérito da demanda.

A jurisprudência do CAREF, por outro lado, também, já se firmou no sentido de que a mera apresentação de declaração retificadora não é suficiente para atestar a existência de direito creditório, sendo imprescindível a apresentação, por parte do contribuinte, das provas da existência dos erros alegados, estando, portanto, equivocado o entendimento do recorrente quando afirma a necessidade da dispensa de apresentação de documentos complementares para comprovar o seu direito creditório como se esta fosse uma prerrogativa eminentemente da fiscalização. Neste sentido, a Súmula CAREF nº 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, em se tratando a discussão travada no presente processo sobre a comprovação do direito creditório, percebo que apesar do contribuinte ter anexado aos autos os extratos emitidos pelo Banco do Brasil em que demonstram as retenções no mês de novembro de 2016 no valor de R\$ 74.487,78 (e-fls. 40) e dezembro de 2016 no valor de R\$ 12.913,38 (e-fls. 42), totalizando o valor de R\$ 87.401,16, o que seria um indício de prova, é fato que em seu recurso o recorrente sustenta a impossibilidade de ser exigível provas complementares aos autos em função de suposta inobservância do artigo 37 da Constituição Federal e por economia processual.

Nesse sentido, não assiste razão ao contribuinte, como é de amplo conhecimento, no Processo Administrativo Fiscal, o direito creditório deve preencher os requisitos de liquidez e certeza impostos pelo art. 170 do CTN, bem como o ônus da prova é do próprio contribuinte nos termos do artigo art. 373, inciso I e artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, *in verbis*:

CTN

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Lei nº 9.784/1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento

do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do acórdão recorrido.

Como já mencionado, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos que serviram de base para escrituração comercial e fiscal, o que não ocorreu no caso em apreço e, o recorrente, mesmo ciente de tal obrigatoriedade, exarado, inclusive pelos fundamentos adotados pelas instâncias inferiores.

Assim, o recorrente findou por não colacionar aos autos os documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar o seu direito creditório. Para tanto, transcrevo trechos do Acórdão recorrido que indicam que a ausência de tais documentos foram determinantes para o indeferimento do direito creditório, *in verbis*:

(...)Ora, a simples alegação, e mesmo a apresentação de DCTF retificadora, não fazem prova do direito creditório do contribuinte, que nesta fase do rito processual, deve, ao contrário, apresentar documentos efetivamente comprobatórios (escrituração contábil e/ou fiscal) de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original, documentação não apresentada na questão.

Ao passo que, o pagamento pelo qual se vincula o crédito foi inteiramente alocado ao débito de IRPJ do 4º trimestre de 2016 declarado na última DCTF apresentada. Veja-se excerto de consulta, anexa às fls. 69/70, realizada ao sistema de cobrança da RFB – Sistema SIEF: (...)

Dessa forma, como a contribuinte não logrou comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, o pagamento a maior efetuado e sendo a DCTF instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, o débito encontra-se validamente constituído nos exatos termos em que foi demonstrado no Despacho Decisório recorrido.

Convém esclarecer que a tese defendida pelo contribuinte é que os valores das referidas retenções redundaram no pagamento a maior do IRPJ/Lucro Presumido do 4º trimestre de 2016, pleiteando um recolhimento a maior de R\$ 82.883,99, no entanto, diante da impossibilidade de trazer novos documentos sustentada pelo contribuinte, somado ao fato de que as retenções são meras antecipações de pagamento dependendo do ajuste ao final do período de apuração para que se identifica a formação do saldo negativo com base em documentos que não foram carreados aos autos, mesmo tendo o contribuinte a total possibilidade para tanto, entendendo por manter o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

